



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**TC-006911.989.16 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal: Salto.**

**Exercício: 2017.**

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** José Geraldo Garcia.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Ementa:** CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 2019 decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Salto, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento quando oportuno, do presente processo.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,55%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 76,29%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,26%; Aplicação na Saúde: 27,13%; Execução orçamentária: superávit 0,24%.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

**SILVIA MONTEIRO – Relatora**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: **19/2/2019**

82 TC-006911.989.16 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Salto.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** José Geraldo Garcia.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,55%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95% □ 100%)
Magistério	76,29%	(60%)
Pessoal	46,26%	(54%)
Saúde	27,13%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,20%	(6%)
Execução orçamentária	Superávit → 0,24%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.** Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Salto**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 76) foram anotadas as seguintes ocorrências:

**Controle Interno**

- o Sistema de Controle Interno pende de normas complementares; ausência de relatórios periódicos.

**IEG-M – I-Planejamento**

- apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

**Precatórios**

- ocultação de passivo.

**Demais aspectos sobre Recursos Humanos**

- cargos em comissão sem regulamentação de suas atribuições.

**Tesouraria**

- suposta perda com aplicação financeira em banco não estatal; disponibilidades de caixa não depositadas exclusivamente em bancos estatais.

**Parcerias Público-Privadas (PPP)**

- inobservância ao limite legal para gastos com parceria público-privada.

**IEG-M – I-EDUC**

- inexistência de programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita; insuficiência de vagas nas creches da Rede Municipal; falta de monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; existência de turmas formadas por mais de 24 alunos nos Anos Iniciais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Ensino Fundamental; unidades escolares sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; formação acadêmica dos professores insuficiente.

**Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino**

- ausência de manutenção de próprios municipais, inclusive de equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados;

**IEG-M – I-SAÚDE**

- ausência de providências em relação ao apontamento de fiscalização ordenada;

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- inobservância às Instruções e Recomendações desta E.Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 5/5/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. José Geraldo Garcia, apresentou suas justificativas (evento 127), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 140.1), verifica os bons índices alcançados que atenderam à legislação pertinente e aos mandamentos constitucionais e propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 140.2), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 152, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Salto, com as recomendações propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

Salto	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,6	5,9	6,6	6,8	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6	6,9	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

Salto	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Região Administrativa de Sorocaba	8.577	8.922	R\$ 78.178.185,56	R\$ 76.277.812,27
<<644 municípios>>	276.028	275.137	R\$ 2.260.086.483,46	R\$ 2.276.197.357,58
	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

Salto	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 9.114,86	R\$ 8.549,41
<<644 municípios>>	R\$ 8.187,89	R\$ 8.272,96
	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006911.989.16-8

Os autos revelam que o Município de Salto cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,55%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,29%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **27,13%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **46,26%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, embora não tenham sido corretamente contabilizadas, de acordo com as informações da fiscalização, o Município efetuou o pagamento da totalidade do Regime Ordinário, bem como dos requisitórios de baixa monta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não foram constatadas ocorrências dignas de nota relativas à Gestão Ambiental.

Feitas estas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Salto**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) registre corretamente as pendências judiciais no balanço patrimonial; c) transfira as disponibilidades de caixa mantidas atualmente em bancos privados para instituições financeiras oficiais; d) observe os limites legais para gastos com parceria público-privada; e) sane as diversas falhas verificadas no tocante ao ensino, notadamente no que se refere à insuficiência de vagas nas creches municipais; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação aos apontamentos constantes dos itens “IEG-M – I-Planejamento”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino” e “IEG-M – Saúde”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.